



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de Declaração no Processo nº 0600223-75.2024.6.21.0063

**Embargantes: MARIA ISABEL RAUBER TURELLA E LUIZ CARLOS
PESCADOR MAGAGNIM**

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

O **Ministério Público Eleitoral** vem, por seu agente signatário, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho lançado nos autos (ID 46017841), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por **MARIA ISABEL RAUBER TURELLA e LUIZ CARLOS PESCADOR MAGAGNIM**, em face do acórdão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, referentes às eleições de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 13.350,00 (treze mil e trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 45939474):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS ELEITOS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, nas Eleições de 2024, contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação adequada dos gastos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se os documentos juntados após a sentença podem ser admitidos para suprir as irregularidades apontadas.

2.2. Verificar se as falhas na comprovação dos gastos com materiais impressos foram sanadas, de modo a afastar, total ou parcialmente, a obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conhecimento da documentação juntada, pois este Tribunal tem posicionamento pacífico no sentido de acolher documentos acostados após a sentença, desde que sejam aptos a esclarecer irregularidades mediante simples leitura, independente de nova análise técnica.

3.2. Subsistência da irregularidade na apresentação do documento fiscal, pois não foi sanada a ausência de descrição detalhada da operação, especialmente por não apontar as dimensões dos referidos *cards* e fotos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre as quais não se sabe sequer se constituíam propaganda impressa.

3.3. Ausência de comprovação do beneficiário do pagamento em relação a duas despesas.

3.3.1. A falha relativa à primeira despesa não foi corrigida, pois, embora tenham sido constatadas as dimensões do material impresso, os recorrentes não demonstraram o destino do recurso, uma vez que o boleto bancário apresentado não veio acompanhado de comprovação do pagamento.

3.3.2. Afastada, todavia, a irregularidade relacionada à segunda despesa, pois integralmente regulares o documento fiscal e o pagamento.

3.4. Não há necessidade de exigência de amostra física do material impresso, pois a documentação fiscal corrigida e regularizada é suficiente para comprovar a execução do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Teses de julgamento: "1. Documentos apresentados após a sentença podem ser admitidos desde que sejam aptos a esclarecer irregularidades mediante simples leitura, independentemente da necessidade de análise técnica. 2. A ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e das dimensões dos materiais impressos não atende aos requisitos da legislação de regência. "

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 27, 35, 38, 53, inc. II, e 60, §§ 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/RJ, PC n. 060361021/RJ, Rel. Desa. Daniela Bandeira De Freitas, j. 10.8.2023, DJE 201, 16.8.2023.

No que se refere à despesa no valor de R\$ 7.550,00, os embargantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustentam que o contrato de prestação de serviços, a nota fiscal correspondente e a respectiva carta de correção já detalham de forma suficiente os materiais entregues, os quais consistem em 47 vídeos, 54 cards e 55 fotografias. Esclarece que os cards e as fotografias tratam-se de conteúdos digitais elaborados para divulgação da campanha em redes sociais, como Instagram e Facebook, as quais operam com diversos formatos de publicação, a exemplo de feed, stories, reels e carrosséis. Tais formatos, destacam os embargantes, são adaptáveis e ajustados automaticamente pelas próprias plataformas, razão pela qual não é tecnicamente viável exigir dimensões exatas para esse tipo de conteúdo. Ademais, não há previsão normativa que imponha a obrigatoriedade de apresentação de medidas específicas para materiais de propaganda exclusivamente digitais. Ressalta, por fim, que a legislação exige apenas a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, o que foi plenamente atendido, uma vez que os conteúdos produzidos foram efetivamente veiculados nas redes sociais da candidata, o que pode ser verificado nos perfis oficiais da prefeita no Instagram e no Facebook. Em relação à despesa no valor de R\$ 5.800,00, os embargantes afirmam que foi devidamente juntado aos autos o comprovante de pagamento correspondente ao boleto bancário anteriormente apresentado (ID 45806483), o que comprova a efetiva saída dos recursos da conta bancária da campanha e afasta qualquer dúvida quanto à execução do serviço e à identificação do beneficiário. Acrescentam que a descrição do material impresso foi oportunamente corrigida por meio da carta de correção, já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constante nos autos, consolidando a regularidade da despesa. Com isso, requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam afastadas as irregularidades apontadas nas despesas de R\$ 7.550,00 e R\$ 5.800,00, bem como as respectivas determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos embargantes. Vejamos.

Quanto à nota fiscal emitida por ADEMIR A TAVARES, no valor de R\$ 7.550,00, verifica-se que o contrato correspondente (ID 45806497) descreve de forma genérica que “os serviços objeto deste contrato são de marketing, criação e divulgação de vídeos durante a campanha eleitoral que ocorre de 16.08.2024 até 06.10.2024”. Posteriormente, por meio de carta de correção (ID 45806498), foi acrescentado que os serviços prestados consistiram na produção de 47 vídeos, 54 cards e 55 fotos.

Contudo, permanece ausente uma descrição qualitativa detalhada dos serviços, requisito exigido pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Importa destacar que essa norma não excepciona a obrigação de detalhamento para serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de propaganda digital, ao contrário do que sustentam as partes recorrentes. Assim, a irregularidade não pode ser considerada sanada.

No que se refere à despesa de R\$ 5.800,00, como corretamente apontado no acórdão recorrido, os recorrentes não comprovaram o destino dos recursos. O boleto bancário (ID 45806483) apresentado está desacompanhado de comprovante de pagamento, e não é possível identificar o beneficiário do débito de valor correspondente registrado em 23.09.2024 no sistema DivulgaCandContas.

Por essas razões, não deve prosperar a irresignação dos embargantes, permanecendo hígido o acórdão que julgou suas contas aprovadas com ressalvas, relativas às eleições de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 13.350,00 (treze mil e trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 01 de julho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG